

Contratação pública de fintechs

Felipe de Melo Fonte

Doutor e Mestre em Direito Público pela UERJ. Master of Laws (LL. M.) pela Harvard Law School. Professor da FGV Direito Rio. Advogado e Procurador do Estado – RJ.

Critérios de análise



- Esforço para definição do objeto
- Dependência de protótipo inovador
- Regulamentação complementar necessária
- Aderência ao mercado fintech
- Validação perante os controladores



Arranjos jurídicos indicados

- Parceria comercial via oportunidade de negócio
- Encomenda tecnológica
- Convênio
- Pregão
- Credenciamento





Lei nº 13.303/2016, art. 28, § 3º - "São as **empresas públicas e as sociedades de economia mista** dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:"

II - "nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo."

§ 4º - "Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente."



Parceria comercial via oportunidade de negócio

- Parceria de comunhão negocial, maior espaço para experimentação
- Recomendada para qualquer das vertentes de fintech, para soluções com foco em processos internos
- Exemplo: Programa de Inovação Aberta da Caixa Econômica Federal
- Parâmetros do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 2488/18)

Regulamento CEF

"Art. 11 - A **oportunidade de negócios** consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da CAIXA, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros: I - Retorno em receitas financeiras:

- II Acesso a soluções melhores e inovadoras;
- III Ganho operacional e de eficiencia;
- IV Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;
- V Melhoria de performance na execução de suas atividades finalisticas".

Requisitos TCU (acórdão nº 2488/18)

- Adstrição aos objetos sociais dos envolvidos;
- Demonstração de vantagem comercial para a estatal;
- Comprovação de que o parceiro apresenta condições de superioridade em relação às demais empresas naquele mercado;
- Demonstração de inviabilidade de procedimento competitivo: compatibilidade de projetos de longo prazo, comunhão de filosofias empresariais, complementaridade de necessidades e ausência de interesses conflitantes

Modelos da lei de inovação (Lei nº 10.973/04)

- Aquisição de participação societária minoritária (art. 5°)
- Encomenda tecnológica (art. 20)

Participação minoritária

"Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo".





Lei nº 10.973/2004, art. 20 - "Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam <u>risco tecnológico</u>, para <u>solução de problema técnico específico ou</u> obtenção de produto, serviço ou processo inovador."



Encomenda tecnológica

- Modelagem dependente do risco tecnológico
- Recomendado para tecnologias ainda em desenvolvimento, as fronteiras da inovação
- Comitê de especialistas
- Formalização e documentação do risco tecnológico
- Auditoria sobre os trabalhos do parceiro privado



Convênio

Lei nº 13.303/2016, art. 27, § 3º - "A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e <u>de inovação tecnológica</u>, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observandose, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei."



Convênio

- Instrumento versátil, consolidado pela prática administrativa
- Recomendado para realização de provas de conceito
- Exemplos: Pitch Gov SP e Pitch Sabesp
- Parâmetros para o chamamento público
- Necessidade de previsão do procedimento em decreto ou regulamento interno de contratações



Pregão

Lei nº 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único - "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.



Pregão

- Uso para contratação de soluções mais consolidadas no mercado, voltadas aos clientes das instituições públicas (B2C)
- Exemplo: Desenvolve SP
- Inadequado para produtos e serviços de natureza disruptiva, com poucos agentes fornecedores e preços pouco claros



Credenciamento

- Hipótese de inexigibilidade art. 25 da Lei nº 8.666/93
- Demanda suficientemente alta a ponto de todos os interessados poderem ser contratados
- Remuneração por preços tabelados, aferidos no mercado
- Recomendações de aplicação no mercado fintech: correspondentes bancários, meios de pagamento, soluções digitais em câmbio



bfbm.com.br

Felipe de M. Fonte - ffonte@bfbm.com.br

Pedro H. Costa - pcosta@bfbm.com.br